



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024 – SALIC/MA
PROCESSO Nº 00010/2024-SALIC/SEAD**

DECISÃO SOBRE AS IMPUGNAÇÕES

Trata-se do processo nº 10/2024 SALIC/SEAD , cujo objeto do **Pregão Eletrônico nº 02/2024 SALIC/MA**, é o **Registro de preço para contratação de empresas de Plano de Saúde Odontológico com equipamentos, rede de atendimento na capital e extensão para os municípios do interior do Estado do Maranhão, para prestação de serviços aos usuários do Fundo de Benefícios de Servidores do Estado do Maranhão – FUNBEN que preencham os requisitos exigidos conforme normas de qualidade inclusos no Termo de Referência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos**

Após aprovação da minuta o Edital do Pregão nº 02/2024, este foi publicado na para dar prosseguimento ao certame, entretanto, foi protocolada impugnação por **DENTAL UNI – COOPERATIVA ODONTOLÓGICA**.

1.DA TEMPESTIVADE

Quanto à tempestividade, o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que impugnações e pedidos de esclarecimentos devem ser protocolados no prazo de até 3 dias úteis anteriores a data fixada para abertura da seção. Trata-se do dito prazo regressivo, que inicia sua contagem do dia da seção, correndo para trás no tempo. Conforme o art. 183, na contagem de prazos deve-se excluir o dia do início e incluir o dia do vencimento.

Verifica-se que o certame está agendado para a data 14.05.2024. Assim, a contagem começa do dia 13.05.2024, não se computando os dias 12.05.2024 e 11.05.2024 por não serem dias úteis, incluindo-se o dia 10.05.2024 e encerrando-se em 09.05.2024, sendo este o último dia do prazo.

O requerimento de **DENTAL UNI – COOPERATIVA ODONTOLÓGICA** foi protocolado em **09.05.2024**, sendo tempestivo.

2. DO MÉRITO

A empresa **DENTAL UNI – COOPERATIVA ODONTOLÓGICA**, em síntese, alega:



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

- a) A exigência de se manter rede credenciada nos municípios listados nos anexos C e D ao Termo de Referência viola o art. 5º da RN nº 566/2022 da ANS, a qual trata da situação em que inexiste unidade de atendimento em uma dada localidade, possibilitando o atendimento em municípios limítrofes;
- b) Exigência de ata de fundação para sociedade cooperativa (item 8.9.8 do Edital) para fins de habilitação jurídica é incabível.

Diante disso, solicita a suspensão da licitação, bem como a correção dos itens impugnados.

Isso posto, passa-se à análise.

Da alegação “a”:

O FUNBEN é benefício de assistência à saúde previsto em leis especiais (Lei Complementar nº 073/2004 e Lei nº 073/1999), razão pela qual, para a contratação em comento, não é possível a aplicação integral dos normativos da ANS, mas somente aqueles que não conflitem com as normas relativas ao FUNBEN.

Com efeito, inexiste nos normativos que regem o FUNBEN a possibilidade de utilização de serviços pelos usuários em instituição que não mantenha vínculo com esse fundo, pelo que se tem que isso é vedado.

Assim, o art. 5º da RN nº 566/2022 da ANS não se harmoniza com as normas atinentes ao FUNBEN, pois prevê a possibilidade de utilização dos serviços em unidades de saúde que não possuem qualquer relação com a empresa de plano de saúde.

Com base nisso, obrigatoriamente a empresa a ser contratada deve oferecer os serviços em todas as localidades indicadas no Edital. Assim, não possui razão a requerente.

Da alegação “b”:

Também quanto a esta alegação não possui razão a requerente. Isso porque a sociedade cooperativa se constitui a partir de deliberação da sua Assembléia Geral, constante em ata ou por instrumento público, de modo que esse ato constitutivo registrado na ata fundacional, juntamente com o estatuto, deve ser apresentada ao órgão competente para autorização de seu funcionamento, consoante se verifica pelos arts. 14 a 17 da Lei nº



**ESTADO DO MARANHÃO SECRETARIA DE
ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

5.764/1971, de modo que é pertinente sua solicitação pelo Edital:

- Art. 14. A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da Assembléia Geral dos fundadores, constantes da respectiva ata ou por instrumento público.
- Art. 15. O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:I - a denominação da entidade, sede e objeto de funcionamento;
- II - o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados, fundadores que o assinaram, bem como o valor e número da quota-participação de cada um;
- III - aprovação do estatuto da sociedade;
- IV - o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros.
- Art. 16. O ato constitutivo da sociedade e os estatutos, quando não transcritos naquele, serão assinados pelos fundadores.
- Art. 17. A cooperativa constituída na forma da legislação vigente apresentará ao respectivo órgão executivo federal de controle, no Distrito Federal, Estados ou Territórios, ou ao órgão local para isso credenciado, dentro de 30 (trinta) dias da data da constituição, para fins de autorização, requerimento acompanhado de 4 (quatro) vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros documentos considerados necessários.

Além disso, também se mostra pertinente a solicitação de demonstração de eventuais alterações, as quais também são submetidas para modificação do registro das sociedades cooperativas no órgão competente.

3. CONCLUSÃO

Após a análise feita, entende-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado por **DENTAL UNI – COOPERATIVA ODONTOLÓGICA**.

São Luís, 13 de maio de 2024.

Luciana Motta Ferro
Superintendente de Programas Asistenciais

ALINE PINHEIRO VASCONCELOS
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas